



MENSAGEM
Nº 49/2018

Senhor Presidente,

OBJETO DELIBERAÇÃO
As Comissões e TODAS

SALA SESSÕES

01/10/2018
PRESIDENTE

Faço uso da presente mensagem para encaminhar a Vossa Excelência e nobres Edis, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe a referida proposta de Emenda em revogar os Artigos 109, 111, 112 e 113 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Bariri. Por oportuno, ainda que da mesma forma do artigo 111, os artigos 109, 112 e 113 são inconstitucionais, devendo, portanto, serem revogados, conforme parecer Jurídico em anexo.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO LEONI NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Bariri
BARIRI - SP





= PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 01/2018=

de 01 de Outubro de 2018.

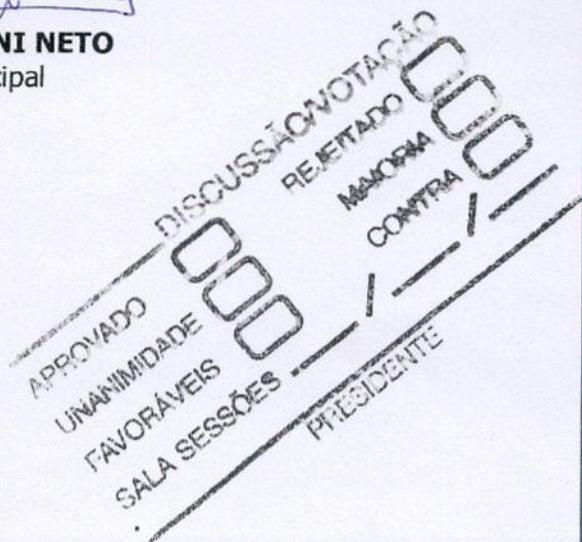
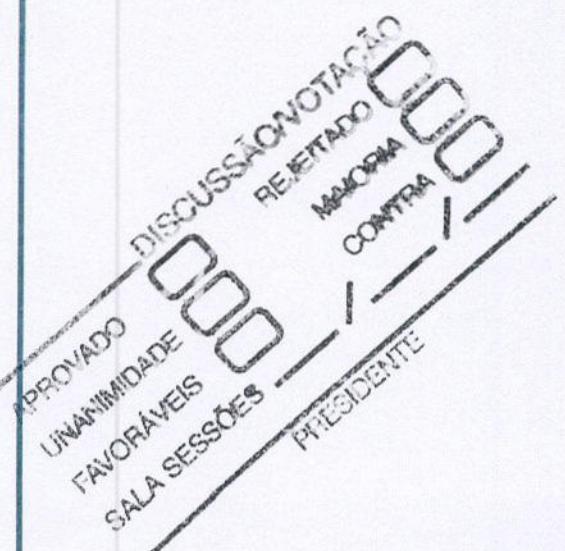
**Revoga os artigos 109,111,112 e 113
da Lei Orgânica Municipal de Bariri-SP**

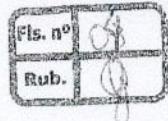
Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos 109,111,112 e 113 da Lei Orgânica do Município de Bariri-SP.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 01 de Outubro de 2018.


FRANCISCO LEONI NETO
Prefeito Municipal





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

P.A.: 10.907/2018
Interessado: Diretoria de Saúde
Assunto: Processo Seletivo

À DIRETORIA DE FINANÇAS

Direito Administrativo e Constitucional. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que normatizam direitos aos servidores públicos municipais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo sob n.º 10.907/2018, instaurado a pedido da Diretoria de Finanças, no qual solicita informações referentes ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensões.

O setor de Recursos Humanos emitiu parecer de fl. 02 e juntou o documento de fl. 03.

À fl. 03-v, a Diretoria de Finanças solicita parecer jurídico "... sobre as pensões existentes e futuras, para saber no que irá acarretar para a folha de pagamento da municipalidade".

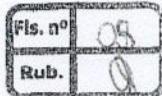
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Este órgão jurídico não tem competência para prestar informações a respeito das pensões presentes e futuras.

Lado outro, é possível realizar análise jurídica sobre a constitucionalidade da lei que prevê o direito do servidor aposentado no serviço público municipal, com provento de aposentadoria inferior ao vencimento fixado pela Prefeitura, tê-lo integralizado pelo Município.





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

Destarte, a presente análise recairá sobre tal aspecto.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 05/03/2015, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 590.829/MG, reconheceu a **inconstitucionalidade** dos dispositivos de Lei Orgânica Municipal, que **normatiza direitos dos servidores públicos municipais**, por **afronta a iniciativa** do Chefe do Poder Executivo:

"CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti.

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS.
Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármem Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cesar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.”

No citado julgamento, o Ministro Relator Marco Aurélio asseverou: “**É pacífico que a iniciativa de lei objetivando a outorga de direitos a servidores cabe ao Executivo.** Indago: em face dessa premissa, mostra-se possível chegar-se à previsão de direitos via norma constante, quer na Constituição do Estado, quer na Lei Orgânica do Município? A resposta é negativa. **Versar direitos dos servidores tanto na Carta local quanto na Lei Orgânica do Município acaba por mitigar o princípio revelador da iniciativa do Poder Executivo.**” (negrito).

Seguindo a linha de raciocínio exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional o artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Bariri-SP, que tem o seguinte teor:

“Art. 111. Todo servidor, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e aposentado no serviço público municipal, com provento de aposentadoria inferior ao vencimento fixado pela Prefeitura, para emprego ou função em que o servidor foi aposentado, terá o mesmo integralizado pelo Município.

§ 1º Somente fará jus o servidor que tenha prestado no mínimo vinte anos de serviços à municipalidade.

I - computar-se-á, para fins do disposto neste parágrafo, os períodos



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

de afastamento do servidor por motivos de saúde, desde que devidamente comprovados pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social. (Emenda nº 13/96).

§2º No caso de aposentadoria proporcional, a integralização será proporcional ao tempo de serviço.

§3º O servidor com mais de vinte anos de efetivo exercício, que no ato de sua aposentadoria estiver exercendo, por mais de dois anos, a qualquer título, emprego ou função que lhe proporcione remuneração superior à do emprego de que seja titular, ou função para qual foi admitido, terá direito à vantagem oferecida no “caput” deste artigo, na base da maior remuneração percebida pelo mesmo.”

Veja que o citado artigo normatiza direito aos servidores públicos do Município, na medida em que cria o dever do Poder Executivo em complementar a aposentadoria percebida pelo ex-servidor, quando esta for inferior ao vencimento fixado pela Prefeitura.

Tal benefício, por estar previsto na Lei Orgânica Municipal (de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, art. 29, da CF/88), configura nítida afronta às regras de iniciativa de projetos de lei do Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua **remuneração**;

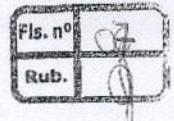
(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (negrito)

Tratando-se de norma de reprodução obrigatória, em razão do princípio da simetria, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, §2º, itens 1 e 4 dispõe de igual forma, assim como a própria Lei orgânica Municipal no artigo 39, incisos I e III.

Registre-se, ainda, que o entendimento exarado pelo C. STF tem sido observado pelos E. Tribunais de Justiça dos Estados, inclusive pelo C. Tribunal de Justiça Bandeirante:





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 125 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AO CONFERIR DIREITOS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DISCIPLINOU TEMA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO ART. 24, §2º, 1 E 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO ARGUIÇÃO ACOLHIDA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA” (TJ-SP 0063209-21.2015.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Ferraz de Arruda, J. 17/02/2016).

“Servidores públicos Município de Campinas - Pretensão ao recálculo do benefício de sexta-partida Incidência do adicional sobre os vencimentos/ proventos integrais – Inconstitucionalidade do art. 134, §2º da Lei Orgânica do Município de Campinas declarada pelo C. Órgão Especial Ausência de amparo legal para acolhimento da pretensão posta nos autos Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP 1031494-24.2014.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Luciana Bresciani, J. 14/12/2015).

Diante do exposto, entendo, s.m.j., que o artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Bariri-SP é inconstitucional em virtude de vício formal - vício de iniciativa de projeto de lei que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais.

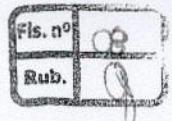
Portanto, recomendo que o Chefe do Poder Executivo elabore Emenda à Lei Orgânica (art. 34, inciso II, da LOM) para que o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal seja revogado diante da inconstitucionalidade apontada.

Por oportuno, vale o registro de que da mesma forma do artigo 111, os artigos 109, 112 e 113 são inconstitucionais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica, com amparo na competência conferida pelo art. 9º, incisos IV e V, da Lei Municipal n.º 4.651/2015, resguardado, no que couber, a discricionariedade do gestor público, opina:

i) pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Bariri-SP;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI-SP

ii) recomendo, portanto, a elaboração de Emenda à Lei Orgânica para que seja revogado o artigo 111, da LOM.

iii) por oportuno, ainda, que, da mesma forma do artigo 111, os artigos 109, 112 e 113 são inconstitucionais, devendo, portanto, serem revogados.

iv) na hipótese de rejeição do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, é possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que assim o declare o Poder Judiciário, art. 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

O presente parecer conta com 05 (cinco) laudas, que seguem rubricadas pelo Procurador signatário.

Este é o parecer s.m.j.

Bariri, 12 de setembro de 2018.

MARCUS PIRAGINE
Procurador do Município
OAB/SP 335.877